

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, APRESENTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO

Município: Salitre – Ceará

Assunto: Julgamento de Prestação de Contas de Governo

Responsável: DORGIVAL PEREIRA FILHO

Exercício: 2022

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas pela Administração Financeira do Município de Salitre do ano de exercício de 2022, de responsabilidade do Ex-gestor **DORGIVAL PEREIRA FILHO**.

Antes de adentrarmos no voto propriamente dito acerca da Prestação de Contas em referência - Processo nº 03337/2023-2-0 TCE/CE, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a presente Comissão depois de ter analisado o PARECER PRÉVIO emitido, razão pela qual passamos a tecer algumas considerações:

A Câmara Municipal de Salitre, por meio de sua Presidência, recebeu, no dia 02 de outubro de 2025, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, referente à prestação de contas de governo relativas ao exercício do ano de 2022, que tem como responsável o Sr. **DORGIVAL PEREIRA FILHO**

O gestor foi notificado por meio do Ofício nº 2025.11.10/002CMS

Cumpridas todas as formalidades legais, deve esta Comissão elaborar Parecer Técnico sobre Prestação de Contas em análise.

Pois bem:

O processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito é uma das matérias QUE APRESENTAM MAIOR DESTAQUE dado a sua importância entre as analisadas pelo Parlamento Municipal.

A lei estabelece que compete ao Tribunal de Contas, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o TCE aprecia e encaminha o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria.

Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou, mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

Emitido pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas parecer prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO/OUTRORAÇÂO**, podem os membros do Legislativo discordar ou não, retificando o posicionamento do TCE, através da decisão de 2/3 dos Edis. Assim, o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo no julgamento das contas do Município.

Logo, com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, e no caso em análise está sendo efetuada a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal.

Em síntese, estes são os fatos e atos a serem analisados e julgados pelos Nobres Edis desta Casa.

Vale salientar que a Comissão Permanente e o Plenário da Câmara Municipal são soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, 2/3 dos Edis, que é o quórum, conforme legislação vigente.

Analisando o processo em questão, vislumbramos neste momento, irregularidade grave ao ponto de ensejar a desaprovação das contas, pois vejamos:

As Contas de Governo do exercício financeiro de 2022 do Município de Salitre, de responsabilidade do Prefeito Dorgival Pereira Filho, foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Processo nº 03337/2023-2).

O Tribunal, por meio do voto do Relator, Conselheiro Ernesto Saboia, em sessão do Pleno Virtual, deliberou pela emissão de Parecer Prévio DESFAVORÁVEL, considerando as contas IRREGULARES, com recomendações, e encaminhando-as à Câmara Municipal para julgamento conforme o art. 31 da Constituição Federal.

O presente parecer tem por objetivo orientar tecnicamente os vereadores quanto aos fundamentos que levaram à desaprovação das contas, destacando os aspectos jurídicos e financeiros mais graves identificados pelo TCE/CE.

– FUNDAMENTAÇÃO

IRREGULARIDADE CENTRAL E DECISIVA

1. Abertura de Créditos Suplementares sem Existência de Fonte de Recursos – IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA

O ponto nuclear, determinante e insanável que levou à emissão do Parecer Prévio DESFAVORÁVEL foi a constatação de que o Município:

ABRIU CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM A EXISTÊNCIA REAL DA FONTE DE RECURSOS (EXCESSO DE ARRECADAÇÃO).

O Tribunal concluiu, de forma categórica, que os Decretos nº 00011/2022 e nº 00012/2022:

- NÃO possuíam excesso de arrecadação disponível na data da abertura;
- NÃO possuíam excesso de arrecadação ao final do exercício;
- Utilizaram projeções e cálculos sem amparo legal, contrariando totalmente o art. 43 da Lei 4.320/64;
- Geraram uma insuficiência financeira de R\$ 9.866.754,96 — valor extremamente elevado;
- Representaram 22,16% de todo o volume de créditos suplementares do exercício — percentual considerado de alta materialidade, afastando qualquer possibilidade de ressalva.

Enquadramento Legal Violado

A falha afronta diretamente:

- Art. 43 da Lei 4.320/64 – que exige existência real e comprovada da fonte;
- Art. 167, V, da Constituição Federal – que proíbe suplementação sem recursos disponíveis;
- Princípios da legalidade, transparência, equilíbrio fiscal e responsabilidade na gestão pública.

Por que esta falha é tão grave?

1. Compromete a legalidade orçamentária: o orçamento foi manipulado sem suporte financeiro real.
2. Afeta o planejamento municipal: cria despesas sem garantia de receita, gerando riscos de desequilíbrio fiscal.
3. Fere o equilíbrio e transparência das contas públicas: o excesso de arrecadação é uma fonte condicionada, não estimativa.
4. Alcança valores de alta materialidade: quase 10 milhões de reais.
5. Foi praticada mais de uma vez: reiterada nos dois decretos irregulares.
6. Não se trata de erro formal: mas de violação substancial, com impacto direto na confiabilidade das contas.

Conclusão do TCE sobre o ponto:

“Falha de natureza grave, suficiente para emissão de parecer prévio DESFAVORÁVEL.”

Ou seja: somente esta irregularidade já seria suficiente para a DESAPROVAÇÃO, mesmo que todos os demais aspectos estivessem regulares.

II – OUTROS PONTOS AVALIADOS

Embora não determinantes para a reprovação, outros pontos reforçam a necessidade de maior atenção da gestão:

1. Divergência entre a Disponibilidade Financeira do Balanço e do RGF, exigindo aperfeiçoamento do controle contábil.
2. Arrecadação da Dívida Ativa muito baixa, apesar de pandemia justificar parte da dificuldade.

Contudo, nenhum desses pontos tem gravidade comparável à irregularidade da abertura irregular de créditos.

III – SÍNTESE DOS MOTIVOS DA DESAPROVAÇÃO

A decisão do Tribunal baseou-se principalmente em:

1. Violação direta à Lei 4.320/64 e à Constituição Federal

Créditos suplementares foram abertos sem a existência real do excesso de arrecadação.

2. Irregularidade de alta materialidade (quase 10 milhões de reais)

Equivale a mais de 22% de todos os créditos suplementares do exercício.

3. Risco fiscal e orçamentário

A abertura ilegal poderia comprometer o equilíbrio financeiro do Município.

4. Reiteração da conduta

Prática verificada em mais de um decreto.

5. Metodologia de cálculo inadequada da defesa

O gestor utilizou projeções sem base legal, contrariando a técnica exigida pela Lei 4.320/64.

6. Ofensa direta ao art. 167, V, da CF

Norma constitucional de observância obrigatória.

Vale aqui salientar que o entendimento dessa Comissão, responsável pela avaliação das contas de governo e a consequente emissão de um relatório deve ser pautada nas informações constantes nos relatórios do TCE, analisando-a se é conveniente ou não.

I – CONCLUSÃO DO PARECER

Diante da robusta fundamentação técnica produzida pelo Tribunal de Contas, e considerando:

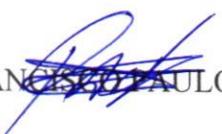
- A existência de irregularidade grave, substancial e de alta materialidade;
- A afronta a normas constitucionais e legais que regem a execução orçamentária e financeira;

- O Parecer Prévio DESFAVORÁVEL emitido pelo TCE/CE;

O parecer técnico é inequivocamente pela DESAPROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Salitre referentes ao exercício de 2022, considerando-as IRREGULARES.

Câmara Municipal de Salitre, 26 de novembro de 2025


ANTONIO MARCIEL DOS SANTOS


FRANCISCO PAULO PEREIRA


FRANCISCO DE SOUZA BARBOZA